



**Parecer Jurídico - Constitucionalidade Nº 01/2023 ao(à) Projeto de Lei Nº 17/2023**

**Autoria:** Dep. Jurídico  
**Nº do Protocolo:** 216/2023  
**Protocolado em:** 06/10/2023 10h01

Análise de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 17/2023 – Denominação de logradouro – Inexistência de competência privativa – Existência de Critério específico na Lei Orgânica Municipal – Considerações.

## I - CONSULTA

Trata-se de consulta oriunda da Câmara Municipal de Conselheiro Pena/MG, sobre a legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 17/2023 que dá denominação a Praça D. Maria Rosa Paiva, à praça localizada no encontro das Ruas Cinco e Sétima Avenida, no bairro José Ferreira de Queiróz e a da rua Geraldo Magela Paiva, as atuais ruas Cinco e Seis, no bairro José Ferreira de Queiróz em Conselheiro Pena/MG.

O presente projeto de lei é de iniciativa do Poder Legislativo.

É o breve relatório.

## II - ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1. DA COMPETÊNCIA

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e

Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no art. 22 da CF. A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no art. 24 e competências remanescentes, sendo deferidas aos Estados consoante o parágrafo único do art. 25 da CF.

Por seu turno, foram igualmente, discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal. Por óbvio que a denominação de logradouros públicos municipais se trata de matéria de interesse local, conforme preconiza a Constituição Federal de 1988, no seu art. 30, I, dispondo, assim, os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa.

### 2. DA INICIATIVA

Nesse sentido, não há, na Constituição em vigor, reserva de iniciativa para denominação de logradouros públicos em favor de qualquer dos Poderes, donde se conclui que a iniciativa das leis que dela se ocupem só pode ser geral (concorrente).





# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

## CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

### PODER LEGISLATIVO



Conforme atual entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, a atribuição dessa competência de forma exclusiva ao Poder Executivo, estaria negando ao Legislativo a possibilidade de prestar as referidas homenagens.

Sobre o tema, no âmbito do E. Tribunal Justiça de Minas Gerais, não se pode negar que, em algumas oportunidades, a Corte já chegou a se manifestar pela constitucionalidade da lei de iniciativa do Legislativo que denomina logradouro público. Vejamos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DE CAMPOS ALTOS. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA À CÂMARA MUNICIPAL. DENOMINAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE.** 1- A Câmara Municipal possui competência para legislar sobre a denominação de estabelecimentos, vias e logradouros públicos, não sendo esta matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2- Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. 1

Assim, em 2019, Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, provocou nova estabilização da temática, ao decidir, pela iniciativa normativa concorrente, entre o Poder Executivo e Poder Legislativo, para aos logradouros públicos/bens públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições:

Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, em que foi fixada a seguinte tese: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 03.10.2019.1

1 STF. RE 1151237 / SP. Relator: Alexandre de Moraes. Julg.: 09/02/2019. Pub. 03/10/2019.

O Supremo Tribunal Federal, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no Leading Case RE 1151237 e julgou o mérito do respectivo Tema 1070, reafirmando a jurisprudência dominante sobre a matéria, em que se discute, "à luz do artigo 2º da Constituição Federal, a constitucionalidade de dispositivo de lei orgânica municipal que prevê a possibilidade do Poder Legislativo municipal editar leis para definir a denominação de ruas, próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações".

O resultado do julgamento com a tese na seguinte redação: "É comum aos poderes Executivo e Legislativo a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições".2





# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

## CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

### PODER LEGISLATIVO



Diante de todo exposto, entendemos que inexistem vícios formais subjetivos no referido Projeto de Lei.

### 3. DA DENOMINAÇÃO AO LOGRADOURO

O objetivo precípua das denominações públicas é a sinalização e identificação dos logradouros, vias e próprios públicos, secundariamente é possível a homenagem as pessoas de relevância, desde que atendidos os requisitos dispostos na Lei Federal nº 6.454/1977.

Apesar de cotidiano, o tema em questão não deve ter sua importância subestimada posto que envolva desde o sentimento de pertença à comunidade até a destinação de verbas públicas, a sinalização, a localização espacial etc.

Cumpra mencionar, ainda, que o administrador não está completamente livre para nomear obras e vias públicas, devendo atentar-se aos

2 STF - Competência para denominação de ruas, próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações (Tema 1070 - STF) - RE 1151237 - Relator: Min. Alexandre de Moraes - Data de julgamento de mérito: 09/10/2019.

Princípios da Moralidade e da Impessoalidade, princípios expressos contidos no art. 37 da CRFB/88, que traçam as diretrizes fundamentais da Administração, só podendo ser considerados válidos os atos com eles compatíveis.

Ademais, segundo dispõe a legislação federal, o feito exige o cumprimento de requisitos essenciais para a denominação de vias públicas no âmbito municipal, quando relacionados à homenagem de pessoas.

Vejamos, in verbis:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Já o Princípio da Impessoalidade reflete a aplicação do conhecido princípio da finalidade, segundo o qual o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público, e em sendo perseguido interesse particular ocorre o chamado desvio de finalidade.

Assim, o princípio da impessoalidade, previsto § 1º, do art. 37, da CRFB/88, veda a indicação de nomes em obras públicas, quando caracterizada não a publicidade institucional, mas a promoção pessoal de autoridade, tendo em vista primordialmente interesses eleitorais. Com isso, almeja-se evitar a personalização da coisa pública, que é fato odioso e fruto de interesses coronelistas há muito arraigados na prática política brasileira e que devem ser repudiados pela moderna Administração Pública.

Diante do exposto, desde que comprovado o preenchimento desses requisitos essenciais, bem como os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, a propositura apresenta-se apta para o seu prosseguimento.





# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

## CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

### PODER LEGISLATIVO



### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui e opina, s.m.j., pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 17/2023, desde que, cumpridos os requisitos delineados neste parecer.

É o entendimento, sub censura.

---

Arthur Magno e Silva Guerra  
Controle de Constitucionalidade

Documento assinado digitalmente por Arthur Magno e Silva Guerra conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [camaraconselhoitropena.gwlegis.com.br/validador](http://camaraconselhoitropena.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **VUIOQ-QFWB9-KDDEZ-W79XG-ET1XZ** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.



Praça João Luiz da Silva, nº 156 - 1.º piso, Palácio Municipal Juarez Ferraz - Centro - CEP 35.240-000 - Conselheiro Pena - MG - Contato: (33) 99127-0041 - Email: [cvcpena@hotmail.com](mailto:cvcpena@hotmail.com) - Site: <http://www.cmcpena.mg.gov.br> - CNPJ nº 38.513.669/0001-50





# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

## CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

### PODER LEGISLATIVO



## EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

**Documento:** Parecer Jurídico - Constitucionalidade Nº 01/2023 ao(à) Projeto de Lei Nº 17/2023

**Status:** processo de assinatura **FINALIZADO**

**Data da Versão do Doct.:** 06/10/2023 09:51:43

**Hash Interno:** 8fhusiasuonueenfclyiky oakmukxbioznxi92t



### Chave de Verificação

**VUIOQ-QFWB9-KDDEZ-W79XG-ET1XZ**

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: [www.camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador](http://www.camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador) e informe a chave de verificação.

### Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
023.***.***-25	Arthur Magno e Silva Guerra	<b>Assinado</b> em 06/10/2023 10:00

Documento assinado digitalmente por Arthur Magno e Silva Guerra conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador](http://camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **VUIOQ-QFWB9-KDDEZ-W79XG-ET1XZ** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

